



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501912-79.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KEWIN WILL DE OLIVEIRA SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação tão somente para determinar o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1501912-79.2025.8.26.0228

VOTO
30993

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 21ª Vara Criminal

APELANTE: Kewin Will de Oliveira Souza

APELADO: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO TENTADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Kewin Will de Oliveira Souza contra sentença que o condenou a 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 4 dias-multa, por tentativa de roubo em concurso de pessoas. O réu busca a reforma da sentença alegando insuficiência de provas e, subsidiariamente, o abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação do réu e (ii) a possibilidade de abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. As provas, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, confirmam a tentativa de roubo e a participação do réu, justificando a condenação.

4. Considerando a primariedade e bons antecedentes do réu, é adequado o abrandamento do regime para o aberto, conforme o art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento à apelação para abrandar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, mantendo-se a sentença nos demais aspectos.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tentativa de roubo é mantida com base em provas suficientes. 2. O regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto, considerando a primariedade e bons antecedentes do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 15, inciso II; art. 33, §2º, alínea “c”; art. 44, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 0265467-93.2010.8.26.0000, Rel. Des. William Campos, 4ª Câ. Criminal, j. 29.11.2011; Apelação 0004446-22.2010.8.26.0220, Rel. Des. Almeida Sampaio, 2ª Câ. Criminal, j. 10.10.2011; Apelação 0006429-96.2009.8.26.0606, Rel. Des. Newton Neves, 16ª

Câm. Criminal, j. 29.11.2011; TJSP, Rel. LUIZ AMBRA,
RT 732/633.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **KEWIN WILL DE OLIVEIRA SOUZA** em face da r. sentença de fls. 118/126, que **julgou procedente** a pretensão punitiva e condenou o apelante às **penas de 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 04 dias-multa, no valor unitário mínimo**, por incurso nas sanções do **art. 157, §2º, inciso II, c.c art, 14, inciso II, ambos do Código Penal**.

Pugna o réu (fls. 128/130) pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que as provas produzidas são insuficientes para responsabilizá-lo pelo crime que lhe é imputado na denúncia, notadamente porque a vítima demonstrou incerteza quando do reconhecimento do réu, bem como porque inexistem provas de que aderiu a conduta delitiva de seu suposto comparsa.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, requer que seja determinado o abrandamento do regime do semiaberto para o aberto.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 142/145), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 157/165).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do presente recurso de apelação.

O recurso comporta parcial provimento, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Restou reconhecido em sentença que, no dia 18 de janeiro de 2025, por volta das 23h35, na Avenida do Cursino, 2170, Jardim São Savério, nesta Capital, em concurso com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça, tentou subtrair, para proveito comum, coisas móveis pertencentes a *Vitor Hugo Figueiredo Nogueira*, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade do crime se encontra comprovada pelo auto de prisão

em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrências (fls. 10/13), bem como pelas provas orais produzidas sob o crivo do contraditório judicial, que ratificam o teor dos elementos da informação.

A autoria é, igualmente, inequívoca.

Extraí-se dos elementos da informação que, na data dos fatos, enquanto caminhava em via pública, a vítima foi abordada por dois indivíduos, os quais anunciaram o assalto, tendo, todavia, a conduta delitiva sido impedido pela ação de um terceiro, que se aproximou em um automóvel, assustando os assaltantes, que empreenderam fuga, sendo certo que um deles, posteriormente identificado como o réu, foi capturado por populares, que o detiveram até a chegada da equipe policial.

A vítima, em Juízo, ratificou a descrição dos fatos, aduzindo ter sido abordada por dois indivíduos. Afirmou acreditar que um dos assaltantes se tratava do réu, mas que não tinha certeza absoluta. Narrou que um dos indivíduos se posicionou em sua frente e falou “perdeu, perdeu” e que, logo em seguida, o outro indivíduo o abordou pelas costas e também anunciou o assalto. Informou que quando ia entregar seus pertencentes, um veículo passou próximo ao local gritando e assustou os assaltantes, que empreenderam fuga. Disse que também saiu correndo do local, mas foi abordado por um casal, que lhe prestaram auxílio, perguntando se estava bem. Frisou que os populares conseguiram pegar o assaltante que se encontravam vestindo uma camisa azul, e a polícia foi acionada. Confirmou que, em delegacia, reconheceu o réu, que trajava uma camisa azul, como um dos autores do crime.

Registre-se que, nos casos de crimes contra o patrimônio, o depoimento da vítima, quando prestado de maneira segura e esclarecedora, **como neste caso concreto**, é tido como prova suficiente para o reconhecimento da materialidade do delito.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Relator(a): Ivan Sartori; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 01/07/2016; Apelação 0265467-93.2010.8.26.0000 – 4ª Câ. Criminal – rel. Des. William Campos – J. 29.11.2011; Apelação 0004446-22.2010.8.26.0220 – 2ª Câ. Criminal – rel. Des. Almeida Sampaio – J. 10.10.2011; Apelação 0006429-96.2009.8.26.0606 – 16ª Câ. Criminal – rel. Des. Newton Neves – J. 29.11.2011;

TJSP – Rel. LUIZ AMBRA – RT 732/633.

A versão da vítima foi ratificada pelo depoimento da testemunha *Gabriel de Souza dos Santos*, que declarou que, na ocasião dos fatos, havia visto o réu, trajando uma camisa azul, e outro indivíduo de olho em seu carro, motivo pelo qual ficou mais atento. Disse que, após pouco tempo, ouviu um rapaz gritando, e viu o réu e o outro indivíduo correndo, tendo a vítima afirmado ter sofrido uma tentativa de assalto. Confirmou que correu atrás dos assaltantes e conseguiu alcançar o réu, frisando que não o perdeu de vista em nenhum momento. Disse que o réu confirmou ter tentado praticar o roubo, e que então a polícia foi acionada.

Na mesma toada, a testemunha *Juliane Mayara da Silva*, esposa de *Gabriel*, confirmou ter presenciado o momento em que o réu e o segundo assaltante empreenderam fuga, bem como que o réu foi alcançado por *Gabriel*.

As testemunhas *Gabriel* e *Juliane*, durante audiência de instrução e julgamento, reconheceram o réu como autor dos fatos.

Neste ponto, destaca-se que, muito embora não tenha a vítima, em Juízo, apontado o réu como autor dos fatos, a ausência do reconhecimento por parte da vítima foi suprida pelo reconhecimento realizado pelas testemunhas oculares, as quais afirmaram terem visualizado o momento em que o réu tentou empreender fuga, e asseveraram ter o réu sido alcançado e detido até a chegada dos policiais, não havendo dúvida de que se tratava do responsável pela prática criminosa.

Não bastasse, ouvido em Juízo, *Fabício Pereira Sanches*, policial militar, declarou que, na data dos fatos, declarou que houve irradiação via COPOM de ocorrência de roubo, sendo certo que, ao chegar ao local indicado, um dos infratores, posteriormente identificado como o réu, já havia sido detido por populares. Confirmou que a vítima reconheceu o réu como um dos assaltantes em sede policial.

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial *Felipe Augusto Kitaoka*.

Ouvido em solo policial, o réu negou a autoria delitiva, declarando que: “*estava na companhia de um colega de mesmo nome, KEVIN, o qual é seu vizinho, e ele o acompanhou até um posto, onde o colega pediu dinheiro, dizendo ser da zona leste. Como ninguém lhe deu dinheiro, foram até uma adega, onde o colega novamente pediu dinheiro, mas não deram. Seu colega, então, abordou um garoto na rua e deu*

“voz de assalto”. Um sujeito que vinha de carro os abordou, tendo o interrogado assustado e corrido, mas foi pego posteriormente por populares, que o seguraram até que a Polícia Militar chegasse. Nega que tenha tentado roubar o garoto, informando que estava junto de KEVIN, mas não sabia que ele tentaria roubar o garoto. Não sabe fornecer mais dados de KEVIN, além de dizer que é seu vizinho” (fl. 08).

Em interrogatório judicial, o réu ratificou a negativa, declarando, em suma, que estava apenas acompanhando seu colega que conheceu naquela noite, o qual optou por dar voz de assalto à vítima. Disse que não sabia das intenções criminosas de seu colega, o qual, também não soube informar o nome completo ou qualquer outra informação. Frisou que, quando do assalto, já não estava próximo ao assaltante, mas que, quando o viu passar correndo, passou a empreender fuga também. Indicou que, pouco tempo depois, foi abordado por um veículo, que o acusou da prática do delito, motivo pelo qual foi encaminhado até a delegacia.

A versão exculpatória do réu, todavia, restou isolada dos demais elementos de prova, notadamente porque tanto a vítima, quanto as demais testemunhas, confirmaram ter sido o delito praticado por dois indivíduos, os quais atuaram conjuntamente, sendo, todavia, apenas o réu preso.

Ademais, o réu não forneceu quaisquer elementos concretos de prova que corroborassem sua versão dos fatos, não tendo requer identificado o suposto real responsável para prática do crime, de tal maneira que sua versão não merece credibilidade.

Está, portanto, à luz do exposto, devidamente delineada materialidade a autoria do réu para a prática do crime de roubo, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

De rigor, portanto, a responsabilização do réu pelo delito previsto no artigo 157 do Código Penal.

Passa-se à dosagem das penas.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no patamar mínimo-legal (04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa).

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, a pena intermediária restou inalterada em relação à pena-base.

Na terceira fase, restou, de maneira acertada, reconhecida a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, majorando-se a pena na fração de 1/3, uma vez que o delito foi cometido em concurso de agentes e, concomitantemente, a causa de diminuição atinente a tentativa, na fração máxima de 2/3, eis que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu.

Nesse sentido, fica a pena definitiva fixada em 01 ano, 09 meses e 10 dias de reclusão e no pagamento de 04 dias-multa, no valor mínimo-unitário.

Em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, é o caso de acolher o pedido defensivo de abrandamento.

Isto porque, conforme se extrai da decisão apelada, o réu é primário, portador de bons antecedentes, e inexistem quaisquer circunstâncias judiciais em seu desfavor, de maneira que deve, então, ser respeitado o disposto no art. 33, §2º, alínea “c” do Código Penal, tornando adequado, em face do *quantum* da pena, inferior a 04 anos de reclusão, a fixação do regime aberto de cumprimento de pena.

O crime foi praticado com grave ameaça à pessoa, impossibilitando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Mantém-se a decisão de não concessão da suspensão da pena privativa de liberdade imposta ao réu, vez que, no caso concreto, a concessão da benesse sujeitaria o réu a um período de prova de 2 anos mediante cumprimento de condições restritivas, período superior ao das penas aplicadas em concreto no regime aberto, concluindo-se, a partir da própria ausência de impugnação do réu neste aspecto, que a benesse lhe seria desfavorável, sendo mais benéfico o cumprimento das penas impostas.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação tão somente para determinar o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto, mantida, no mais, a r. sentença.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

RENATO GENZANI FILHO

Relator